

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 13 de outubro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<i>Obrigaç�o do fornecedor auxiliar o consumidor na substitui�o ou no encaminhamento para assist�ncia t�cnica de produtos com defeito</i>	1
PL 04852/2025 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<i>Responsabiliza�o de pessoas jur�dicas por atos lesivos a sistemas p�blicos</i>	1
PL 04769/2025 - Aatoria: Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)	
<i>Cria�o da Pol�tica Nacional de Economia de Impacto</i>	1
PL 04929/2025 - Aatoria: Dep. Pastor Diniz (UNI�O/RR)	
<i>Inclus�o das despesas com projetos estrat�gicos de Defesa Nacional entre aquelas que n�o podem sofrer limita�o de empenho e moviment�o financeira</i>	2
PLP 00204/2025 - Aatoria: Sen. Carlos Portinho (PL/RJ)	
<i>Inclus�o das embalagens de vidro de bebidas alco�licas no rol de produtos ou embalagens sujeitos � obrigatoriedade de log�stica reversa</i>	3
PL 04981/2025 - Aatoria: Dep. M�rio Heringer (PDT/MG)	
<i>Inclus�o das embalagens de vidro de bebidas alco�licas no rol de produtos ou embalagens sujeitos � obrigatoriedade de log�stica reversa</i>	3
PL 05014/2025 - Aatoria: Dep. M�rio Heringer (PDT/MG)	
<i>Medidas para inclus�o e manuten�o de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos no mercado de trabalho</i>	3
PL 04931/2025 - Aatoria: Dep. Pastor Diniz (UNI�O/RR)	
<i>Moviment�o do FGTS por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus respons�veis legais</i>	4
PL 04974/2025 - Aatoria: Dep. Juninho do Pneu (UNI�O/RJ)	
<i>Compens�o ao setor produtivo afetado com aumento da carga tribut�ria</i>	4
PLP 00215/2025 - Aatoria: Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	

Exclusão do ICMS próprio e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS	4
PL 04979/2025 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG)	
Caução como mecanismo de regularização fiscal	5
PLP 00205/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC)	
Inaplicabilidade do prazo decadencial aos mandados de segurança que tenham por objetivo contestar ato normativo que interfira em obrigações tributárias	5
PL 05007/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Aumento do prazo para inclusão no Cadin de 30 para 60 dias	6
PL 05010/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Reabertura do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)	6
PL 04946/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR)	
Exceção do rol de impedimentos ao bônus de adimplência fiscal dos parcelamentos e transações tributárias realizadas durante o período da Covid-19	7
PL 04980/2025 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG)	
Condições para a oferta de cursos técnicos de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância	8
PL 04530/2025 - Autoria: Sen. Wellington Fagundes (PL/MT)	
Normatização da rastreabilidade e da prevenção a incidentes de adulteração de alimentos	8
PL 04976/2025 - Autoria: Dep. Célio Studart (PSD/CE)	
Normatização da rastreabilidade e proibição da utilização do metanol em bebidas alcoólicas ou alimentos e tipificação da adulteração de combustíveis	9
PL 04978/2025 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP)	
Normatização da rastreabilidade de alimentos, bebidas e suplementos alimentares	11
PL 05032/2025 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)	
INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA	
Normas de rastreabilidade e de verificação de autenticidade nas embalagens de bebidas	11
PL 04986/2025 - Autoria: Dep. ÁTILA LIRA (PP/PI)	
Criação do Programa de Fomento à Construção Civil	12
PLP 00202/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
Autorização para importação e formação de estoque no Brasil de produtos derivados de cannabis	13
PL 04905/2025 - Autoria: Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)	
Instituição da Cide-Tabaco	13
PLP 00214/2025 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP)	
Tipificação da fabricação, adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros como crime contra a economia e crime hediondo	14
PL 04987/2025 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)	
Regras para a exploração do lítio no Brasil	15
PL 04770/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	

<i>Sustação de Resolução da ANM que restringiu os limites máximos de área passíveis de concessão sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)</i>	15
PDL 00344/2025 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	
<i>Regime de trabalho e descanso dos trabalhadores em plataformas de petróleo e embarcações</i>	16
PL 04875/2025 - Autoria: Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)	
<i>Obrigatoriedade de fabricação de embalagens plásticas que apresentem alta reciclabilidade</i>	16
PL 04810/2025 - Autoria: Dep. Helder Salomão (PT/ES)	
<i>Diretrizes para a promoção de cidades esponja</i>	16
PL 04772/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Obrigação do fornecedor auxiliar o consumidor na substituição ou no encaminhamento para assistência técnica de produtos com defeito

PL 04852/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor em auxiliar o consumidor na substituição ou encaminhamento para assistência técnica de produtos com defeito."

Altera o CDC para incluir a **obrigação do fornecedor de auxiliar o consumidor na substituição ou no encaminhamento para assistência técnica de produtos com defeito.**

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos a sistemas públicos

PL 04769/2025 - Autoria: Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL), que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para aprimorar os mecanismos de responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos a sistemas públicos e fortalecer a aplicação das sanções."

Altera a Lei Anticorrupção para **enquadrar como atos lesivos à administração pública, aqueles praticados por pessoas jurídicas, que atentam contra o patrimônio público, tais como fraudes ou uso ilícito de sistemas públicos para obter vantagens indevidas e causar danos a usuários de serviços públicos** por meio de fraudes ou uso indevido de infraestruturas, mesmo que não resulte em prejuízo direto ao erário.

Criação da Política Nacional de Economia de Impacto

PL 04929/2025 - Autoria: Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR), que "Institui a Política Nacional de Economia de Impacto."

Cria a Política Nacional de Economia de Impacto, com o objetivo de estimular a cooperação entre os setores público e privado para solucionar, de forma inovadora e mensurável, falhas persistentes em políticas públicas.

- Estabelece como **princípios orientadores da política:**

I - **corresponsabilidade público-privada na superação de desafios sociais e ambientais;**

II - efetividade das políticas públicas;

III - inovação na prestação de serviços de interesse público;

IV - **autorregulação e responsabilização setorial, com base em evidências e compromissos voluntários formalizados;**

V - função social da atividade econômica, reconhecendo o papel das empresas na promoção do bem-estar coletivo;

VI - transparência, avaliação independente e prestação de contas como fundamentos das relações público-privadas; e

VII - promoção da equidade e inclusão social, com foco na redução das desigualdades no acesso a direitos.

- Autoriza o Poder Público a emitir o Acordo de Impacto Social (AIS) sempre que identificar, com base em evidências técnicas, falhas em políticas públicas.

- Reconhece o Negócio de Impacto Social (NIS) como instrumento legítimo de cooperação público-privada para implementação de políticas públicas.

- Atribui à entidade contratada e aos investidores parceiros o risco pelo não atingimento das metas estipuladas em contrato.

- Prevê o reconhecimento público para empresas que adotarem medidas eficazes para corrigir falhas em políticas públicas. Esse reconhecimento poderá ser:

I - considerado **fator atenuante em processos administrativos sancionadores**; e

II - utilizado como **critério adicional de pontuação em editais públicos**, convênios ou incentivos fiscais, desde que previsto em regulamento específico e conforme a legislação vigente.

- Determina que **o AIS não gera obrigação jurídica imediata**, e que o reconhecimento público não implica exclusividade, privilégio comercial, direito de preferência ou qualquer forma de vinculação automática a contratações públicas.

Inclusão das despesas com projetos estratégicos de Defesa Nacional entre aquelas que não podem sofrer limitação de empenho e movimentação financeira

PLP 00204/2025 - Autoria: Sen. Carlos Portinho (PL/RJ), que "Estabelece programação orçamentária não sujeita às metas fiscais, desvincula recursos, e veda limitação de empenho em projetos estratégicos para a Defesa Nacional."

Autoriza o Poder Executivo, por um período de 6 exercícios financeiros, a descontar do cálculo das metas de resultado primário e dos limites anuais de dotações orçamentárias as despesas com projetos estratégicos de Defesa.

- **Limita o valor do desconto** anual ao menor entre a dotação orçamentária do Novo PAC no Ministério da Defesa e o teto de 5 bilhões de reais.

- **Destina no mínimo 40% das despesas autorizadas a investimentos.**

- **Prioriza a indústria nacional e exige um conteúdo nacional mínimo de 35%** nos projetos estratégicos de Defesa.

- Restringe essa exigência apenas aos projetos cuja execução se inicie após a data de publicação da lei.

- Permite, pelo mesmo prazo de 6 anos, a aplicação do superávit financeiro dos fundos do Exército, Aeronáutica e Marinha nesses projetos estratégicos.

- Exclui os pagamentos de restos a pagar dessas despesas da apuração da meta de resultado primário, independentemente do exercício de sua execução.

- **Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para incluir as despesas com projetos estratégicos de Defesa Nacional**

entre aquelas que não podem sofrer limitação de empenho e movimentação financeira, mantendo as demais exceções previstas na lei.

• MEIO AMBIENTE

Inclusão das embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa

PL 04981/2025 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização dos responsáveis por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens, e dá outras providências."

Modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos para **incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa**; e a Lei de Crimes Ambientais, para **permitir a penalização dos responsáveis por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens**.

- Estabelece que **os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso**, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

- Prevê que, no âmbito da Lei de Crimes Ambientais, **as penas são agravadas ao concorrer para expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente**. Ainda, define pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, para manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos ou às embalagens de vidro de bebidas alcoólicas.

Inclusão das embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa

PL 05014/2025 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a penalização de quem obtém vantagem econômica por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens e para agravar a pena de quem concorre para expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente com o fim de obtenção de vantagem econômica, e dá outras providências."

Modifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos para **incluir as embalagens de vidro de bebidas alcoólicas no rol de produtos ou embalagens sujeitos à obrigatoriedade de logística reversa**; e a Lei de Crimes Ambientais, para **permitir a penalização dos responsáveis por desrespeito às exigências legais de descarte dessas embalagens**.

- Estabelece que **os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso**, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

- Prevê que, no âmbito da Lei de Crimes Ambientais, **as penas são agravadas ao concorrer para expor a perigo com o fim de obtenção de vantagem econômica, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente**. Ainda, define pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, para manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos ou às embalagens de vidro de bebidas alcoólicas.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Medidas para inclusão e manutenção de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos no mercado de trabalho

PL 04931/2025 - Autoria: Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR), que "Dispõe sobre a contratação e permanência de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos no mercado de trabalho formal, instituindo incentivos fiscais à contratação e o "Selo Empresa Amiga do Idoso", com o objetivo de promover a dignidade e inclusão social da pessoa idosa."

Cria medidas para estimular a inclusão e a manutenção de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos no mercado de trabalho formal.

- Concede os seguintes benefícios às empresas que contratarem e mantiverem em seus quadros funcionários com 60 anos ou mais:

- I - redução de **50% na contribuição social patronal (INSS)** sobre a folha de pagamento referente a estes funcionários;
- II - prioridade como critério de desempate em licitações e contratos com a administração pública, caso a empresa comprove manter um mínimo de 5% de seu quadro de pessoal com 60 anos ou mais; e
- III - dedução no IRPJ e na CSLL das despesas comprovadas com qualificação, capacitação e adaptação tecnológica para esses empregados.

- Fixa que **a redução da contribuição social e a prioridade em licitações terão validade de 5 anos**, contados a partir do início do contrato de trabalho do empregado.

- **Cria o Selo Empresa Amiga do Idoso**, a ser concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O selo visa reconhecer publicamente as empresas que se destacarem na contratação, retenção e implementação de políticas internas de valorização da diversidade etária. A validade do selo será de 2 anos e poderá ser renovado depois de nova avaliação.

FGTS

Movimentação do FGTS por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis legais

PL 04974/2025 - Autoria: Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), que "Dispõe sobre o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis legais."

Altera a Lei do FGTS para **autorizar a movimentação do Fundo quando o titular da conta vinculada, seu dependente ou pessoa sob sua guarda legal for diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, devidamente comprovado por **laudo médico** emitido por profissional habilitado.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Compensação ao setor produtivo afetado com aumento da carga tributária

PLP 00215/2025 - Autoria: Dep. Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre o aumento da carga tributária e a compensação ao setor produtivo afetado."

Altera a LRF para exigir que **o aumento da carga tributária seja acompanhado de estudo de impacto econômico e plano de compensação ao setor produtivo afetado**, exceto quando o setor não era previamente tributado.

Exclusão do ICMS próprio e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS

PL 04979/2025 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG), que "Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para explicitar a exclusão do ICMS próprio e do ICMSST da base de cálculo do PIS e da COFINS."

Modifica a Lei do PIS/Pasep para excluir da base de cálculo do tributo os valores do ICMS próprio e do ICMS-ST, quando destacados na nota fiscal ou, na ausência de destaque, pelo valor obtido com a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante do documento fiscal.

- **Altera a Lei da Cofins para estabelecer que não integram a base de cálculo do tributo os valores do ICMS próprio e do ICMS-ST**, quando destacados na nota fiscal ou, na ausência deste, pelo valor obtido com a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo indicada no documento fiscal.

- **Aplica o disposto na Lei a todas as operações realizadas a partir de sua publicação e retroage para alcançar fatos geradores anteriores**, conforme jurisprudência do STF e do STJ.

Caução como mecanismo de regularização fiscal

PLP 00205/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para assegurar, na esfera administrativa, o direito ao oferecimento de caução com vistas a garantir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e a suspensão do registro em Cadastros Públicos de Inadimplência."

Modifica o Código Tributário Nacional para estabelecer que **o contribuinte poderá oferecer caução idônea suficiente**, como: imóvel, seguro garantia ou fiança bancária, **antes da execução fiscal**, para garantir o débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa.

- Prevê que, uma vez formalizada a caução, o contribuinte terá direito à **expedição imediata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN)**.

- Estabelece que, com a caução formalizada, o contribuinte também terá direito à **suspensão de registros em cadastros públicos de inadimplentes**, como o CADIN.

- Fixa que a **caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário**. Ainda, se houver execução fiscal, a caução será automaticamente convertida em garantia à execução.

- Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação de seus respectivos processos administrativos, em até 90 dias.

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Inaplicabilidade do prazo decadencial aos mandados de segurança que tenham por objetivo contestar ato normativo que interfira em obrigações tributárias

PL 05007/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Dispõe sobre a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2009 aos mandados de segurança que tenham por objeto a contestação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas."

Determina a **inaplicabilidade do prazo decadencial de 120 dias aos mandados de segurança que tenham por objetivo contestar lei** ou ato normativo **que interfira em obrigações tributárias sucessivas**.

Aumento do prazo para inclusão no Cadin de 30 para 60 dias

PL 05010/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para inclusão de débitos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)."

Altera o Lei do Cadin para **umentar de 30 para 60 dias o prazo da inclusão de débitos no Cadin**, após a notificação do devedor a respeito do débito, fornecendo-se as informações necessárias.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Reabertura do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)

PL 04946/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR), que "Reabre o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017."

Reabre o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

- **Estabelece que a adesão deve ser feita por requerimento até 30 de abril de 2026 e abrange débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025**, indicados pelo contribuinte ou responsável.

- **Altera as modalidades de pagamento, reformula o cálculo do pagamento inicial, que passa a ser de 20% sobre o montante principal da dívida, em vez do valor da dívida consolidada, e estende o prazo para quitação dessa entrada de 5 para 12 parcelas mensais, com vencimentos de abril de 2026 a março de 2027.**

- **Permite a utilização de créditos adquiridos de terceiros, além dos créditos próprios**, para liquidação do saldo restante, ressalvadas as contribuições sociais.

- **Inclui benefício para a modalidade de pagamento em 120 parcelas, com redução de 80% dos juros de mora e 80% das multas, ressalvadas as contribuições sociais.**

- **Suprime o cálculo inicial sobre a dívida consolidada sem reduções e a previsão de parcelamento em 120 vezes sem descontos sobre juros e multas.**

- **Amplia os percentuais de redução para quitação do saldo restante:**

I - para pagamento em parcela única, eleva as reduções de juros e multas para 100%;

II - para parcelamento em 145 vezes, uniformiza os descontos e aumenta para 90% em ambos os encargos; e

III - para parcelamento em 175 vezes, uniformiza e eleva as reduções para 80% em juros e multas.

- **Modifica a base de cálculo do pagamento de 24% para o montante principal da dívida e autoriza a quitação do saldo com créditos adquiridos de terceiros.**

- **Suprime a utilização da dívida consolidada como base para os pagamentos iniciais**, os percentuais anteriores de redução de juros e multas e a limitação à origem dos créditos utilizados para liquidação do saldo.
- **Estende o prazo para o pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 5% do montante principal da dívida, em até 12 parcelas mensais**, de abril de 2026 a março de 2027, substituindo o limite anterior de 5 parcelas, de agosto a dezembro de 2017.
- Admite, após aplicação das reduções de multas e juros, o uso de créditos de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e outros créditos próprios ou adquiridos de terceiros, relativos a tributos administrados pela Receita Federal, com a liquidação do saldo remanescente em espécie, conforme o número de parcelas da modalidade.
- Permite a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2024 e declarados até 29 de julho de 2025, próprios, adquiridos de terceiros, do responsável tributário, corresponsável, ou de empresas controladoras e controladas, direta ou indiretamente, ou sob controle comum em 31 de dezembro de 2024, domiciliadas no País e que mantenham essa condição até a opção pela quitação.
- **Suprime a exigência de que esses créditos tenham sido apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, e atualiza o marco temporal da estrutura societária para 31 de dezembro de 2024.**
- Suprime o detalhamento do cálculo escalonado das prestações que previa percentuais mínimos de 0,4%, 0,5% e 0,6% nos 36 primeiros meses.
- **Mantém a redução de 100% dos encargos legais sobre o saldo remanescente e altera os percentuais de redução:**
 - I - **eleva a multa de mora de 70% para 100%;**
 - II - **aumenta os juros de 80% para 90% e as multas de 50% para 90%; e**
 - III - **eleva os juros de 50% para 80% e as multas de 25% para 80%.**
- **Suprime o cálculo escalonado percentual das parcelas.**
- Aumenta o valor mínimo de cada prestação mensal de R\$ 200 para R\$ 340 para pessoas físicas e de R\$ 1.000 para R\$ 1.700 para pessoas jurídicas.
- Permite a nova consolidação e reinclusão no Pert dos débitos incluídos até 31 de outubro de 2017, sob as condições vigentes, mediante opção manifestada até o prazo legal.

Exceção do rol de impedimentos ao bônus de adimplência fiscal dos parcelamentos e transações tributárias realizadas durante o período da Covid-19

PL 04980/2025 - Autoria: Dep. Junio Amaral (PL/MG), que "Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para excepcionar do rol de impedimentos ao bônus de adimplência fiscal os parcelamentos e transações tributárias realizadas durante o período da emergência de saúde pública da Covid-19."

Modifica a Lei do PIS/Pasep para afastar a vedação ao bônus de adimplência fiscal para pessoas jurídicas que, nos últimos 5 anos, tenham apresentado débitos com exigibilidade suspensa ou pagamentos em atraso, desde que

tenham aderido a parcelamentos administrativos ou transações tributárias durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19 e mantenham a regularidade nas parcelas, prestações ou condições acordadas, bem como no cumprimento das demais obrigações tributárias, mesmo que o parcelamento ou a transação ainda esteja em vigor.

- Estabelece que o descumprimento das condições acarretará:

I - **a perda imediata do direito ao bônus de adimplência fiscal** no ano-calendário em curso e nos seguintes, até a regularização; e

II - **a aplicação em dobro da penalidade, sobre o valor do bônus utilizado indevidamente durante o período de inadimplência.**

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Condições para a oferta de cursos técnicos de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância

PL 04530/2025 - Autoria: Sen. Wellington Fagundes (PL/MT), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições para a oferta de cursos técnicos de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância."

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para estabelecer que, na oferta de **educação profissional técnica de nível médio e integrada à educação de jovens e adultos, nas modalidades presencial ou semipresencial, deve-se assegurar a vinculação territorial do estudante** à unidade federativa onde se localiza a sede ou polo da instituição ofertante.

- Define como vinculação territorial:

I - residência fixa no Estado onde se localiza o polo ou sede da instituição;

II - vínculo laboral no mesmo Estado; ou

III - transferência temporária ou definitiva para fins de estudo.

- Proíbe que conselhos de exercício profissional registrem técnicos que não comprovem, por meio de documentação, o cumprimento da carga horária mínima exigida em cursos a distância de educação profissional técnica de nível médio e integrada à educação de jovens e adultos.

- Revoga o dispositivo que previa tratamento diferenciado à educação a distância, incluindo:

I - redução de custos de transmissão em canais comerciais e outros meios de comunicação explorados sob concessão, permissão ou autorização do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; e

III - reserva de tempo mínimo gratuito pelos concessionários de canais comerciais.

- Determina que o descumprimento dessas disposições sujeita a instituição de ensino às sanções previstas em regulamento.

SEGURANÇA PÚBLICA

Normatização da rastreabilidade e da prevenção a incidentes de adulteração de alimentos

PL 04976/2025 - Aatoria: Dep. Célio Studart (PSD/CE), que "Dispõe sobre a prevenção, a rastreabilidade e a resposta a incidentes de adulteração de alimentos, estabelece deveres de comunicação e de recall, cria medidas de assistência às vítimas, define sanções administrativas e dá outras providências."

Estabelece normas gerais de **prevenção, rastreabilidade e resposta a incidentes de adulteração de alimentos destinados ao consumo humano**, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

- Prevê que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de alimentos deverão manter **sistema de rastreabilidade por lote, com registros fidedignos de insumos, produção e distribuição**, preservados por 5 anos.

- Determina que confirmada ou suspeitada razoavelmente a ocorrência de incidente de segurança, o responsável deverá, em até 24 horas: (i) comunicar o fato à autoridade sanitária competente e, quando couber, ao órgão de agricultura e abastecimento; (ii) adotar medidas imediatas de contenção, inclusive bloqueio de lotes e suspensão de comercialização; (iii) implementar comunicação ostensiva ao consumidor, por meios idôneos, informando riscos, lotes afetados e canais de atendimento; (iv) manter canal de atendimento gratuito para orientações, trocas e reembolsos.

- Define que as empresas deverão instituir **Plano de Gerenciamento de Incidentes (PGI)**, com designação de responsável técnico, procedimentos de avaliação de risco, acionamento de recall, comunicação de crise e reporte às autoridades. O **recall** poderá ser voluntário ou determinado pela autoridade competente e compreenderá, no mínimo:

- I - retirada dos produtos do mercado e logística reversa;
- II - informação ampla e continuada aos consumidores;
- III - reembolso imediato ou substituição do produto, a critério do consumidor; e
- IV - destinação ambientalmente adequada dos itens recolhidos.

- Cria o o Cadastro Nacional de Incidentes de Segurança de Alimentos (CNISA), de acesso público, contendo notificações, medidas adotadas e resultados de recall, sob coordenação da autoridade sanitária federal, em cooperação com Estados e Municípios.

- Inclui que o **fornecedor deverá custear o atendimento médico-hospitalar**, exames e demais despesas emergenciais das pessoas afetadas, sem prejuízo de indenizações por danos materiais e morais.

- Impõe que as empresas deverão manter mecanismo interno de denúncia com garantia de confidencialidade e vedação de retaliação a empregados e terceiros que reportem riscos sanitários ou fraudes.

- Sujeita o infrator às sanções administrativas, que podem ser cumulativas, a serem aplicadas pela autoridade competente, observado o devido processo legal:

- I - multa graduável conforme a gravidade da infração, vantagem auferida, dano causado e faturamento bruto do infrator;
- II - apreensão e inutilização de produtos;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- IV - cassação de registro, licença ou autorização; e
- V - inabilitação de dirigentes e responsáveis técnicos pelo período de 2 a 10 anos quando comprovada a culpa grave ou dolo.

Normatização da rastreabilidade e proibição da utilização do metanol em bebidas alcoólicas ou alimentos e tipificação da adulteração de combustíveis

PL 04978/2025 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP), que "Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol, altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar a adulteração de combustíveis e o uso de metanol em bebidas e derivados alimentares, e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional de Rastreabilidade do Metanol (SNRM)**, destinado ao controle integral da **produção, importação, transporte, armazenamento, comercialização e uso final do metanol**.

- Estabelece como obrigações das empresas autorizadas a produzir, importar, comercializar ou transportar metanol, entre outras:

I - **rotulagem obrigatória** de recipientes com identificação única do lote, dados do produtor ou importador, QR code ou selo digital de segurança;

II - **limite máximo de estoque** definido pelo órgão regulador, proporcional à atividade exercida;

III - **manutenção de registros** de entrada, saída, uso e destino do metanol, **com guarda mínima de 10 anos**; e

IV - **registro obrigatório em checkpoints de transporte**, com confirmação georreferenciada do itinerário.

- Adiciona que o **descumprimento das obrigações previstas sujeitará a empresa a:**

I - multa de até R\$ 20.000.000,00.

II - suspensão da autorização para comercializar metanol;

III - cassação do CNPJ e inscrição estadual em caso de reincidência; e

IV - confisco e leilão imediato dos bens utilizados no ilícito.

- Fixa que o Poder Executivo regulamentará, em até 180 dias, os procedimentos técnicos do SNRM.

- Inclui no CP a **tipificação da adulteração de combustíveis**, mediante **adição, retirada ou alteração de componentes químicos**, ou por qualquer outro meio que modifique sua qualidade, composição ou rendimento, expondo a risco a saúde pública, a segurança viária ou a ordem econômica, com **pena de reclusão de 8 a 15 anos e multa. Também inclui a tipificação enquanto crime hediondo**.

- Define que, se o agente for dirigente, administrador ou sócio de pessoa jurídica, se aplica também a pena de interdição definitiva da empresa.

- Estabelece que haverá a **perda automática da inscrição estadual e do CNPJ**.

- Inclui no CP a **tipificação da produção, introdução no mercado ou utilização do metanol**, direta ou indiretamente, na fabricação, adulteração ou comércio de bebidas alcoólicas ou derivados alimentares, com pena de reclusão de 8 a 15 anos e multa. **Também inclui a tipificação enquanto crime hediondo**.

- Estabelece que, no caso acima, o agente que causar morte, responderá por homicídio qualificado. Se causar lesão corporal grave, responderá cumulativamente por esse delito.

- Também fixa que, sem prejuízo das sanções penais, o responsável responderá civil e coletivamente pelos danos causados à coletividade, ao meio ambiente e à saúde pública.

- Define que o juiz poderá determinar, como condição adicional de reparação, a execução de programas obrigatórios de compliance ambiental e sanitário pelas empresas envolvidas.

- Inclui no CP a **tipificação da subtração, fraude ou manipulação**, por qualquer meio físico, eletrônico ou mecânico,

bombas, medidores ou dispositivos de abastecimento, de modo a entregar ao consumidor quantidade de combustível inferior à indicada nos instrumentos de medição, com pena de reclusão de 8 a 15 anos, e multa.

- Também fixa que, se o agente for dirigente, administrador ou sócio de pessoa jurídica, aplicar-se-á também a pena de interdição definitiva da empresa e a **perda imediata da inscrição estadual e do CNPJ**.

Normatização da rastreabilidade de alimentos, bebidas e suplementos alimentares

PL 05032/2025 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar – SINRAT, destinado ao acompanhamento digital da cadeia produtiva de alimentos, bebidas e suplementos alimentares, e dá outras providências."

Institui o **Sistema Nacional de Rastreabilidade e Transparência Alimentar (SINRAT)**, com a finalidade de garantir a possibilidade de rastrear, em tempo real, a origem, o percurso e o destino de **alimentos, bebidas e suplementos alimentares produzidos, importados ou comercializados**.

- Define que estão sujeitos à rastreabilidade prevista todos os **alimentos, bebidas e suplementos alimentares i) fabricados, importados, distribuídos ou comercializados no Brasil; e ii) embalados individualmente ou por lote destinado ao consumo humano**.

- Determina que cada unidade de produto ou lote deverá conter **Identificador Único de Rastreabilidade (IUR)**, inscrito em código digital verificável, que permitirá a consulta de informações essenciais sobre o produto, tais como:

- I - origem da matéria-prima;
- II - data e local de fabricação, envase e transporte;
- III - distribuidores e revendedores intermediários;
- IV - validade e condições de armazenamento;
- V - certificações sanitárias e ambientais; e
- VI - eventual histórico de recall ou alerta sanitário.

- Estabelece que o SINRAT será administrado pela Anvisa, em cooperação com MAPA, a Receita Federal do Brasil e os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária.

- Adiciona que os produtos deverão conter **embalagem inteligente que impeça o reuso indevido de frascos, tampas e rótulos originais**, mediante uso de lacre inviolável de única utilização, com número serial vinculado ao IUR. A reutilização de embalagens originais será permitida apenas em programas de retorno industrial controlado, mediante certificação do fabricante e rastreamento integral no SINRAT.

- Adiciona que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação, entre outros, os padrões técnicos mínimos para os códigos digitais e selos invioláveis os mecanismos de auditoria, transparência pública e certificação independente.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• BEBIDAS

Normas de rastreabilidade e de verificação de autenticidade nas embalagens de bebidas

PL 04986/2025 - Autoria: Dep. ÁTILA LIRA (PP/PI), que "Torna obrigatória a inserção de código QR (Quick Response Code) nas embalagens de bebidas fabricadas, importadas ou comercializadas em território nacional, para fins de verificação de autenticidade, rastreabilidade e identificação de abertura, e dá outras providências."

Obriga a **inserção de código QR (QR Code) em todas as embalagens de bebidas produzidas, importadas, distribuídas ou comercializadas**. O QR Code conterá informações que possibilitem:

- I - verificar a autenticidade e a origem da bebida;
- II - identificar se o produto já foi aberto ou violado;
- III - comprovar o registro da bebida no Sistema Eletrônico de Controle e Rastreabilidade de Bebidas (SECRB), a ser criado e administrado pelo Governo Federal; e
- IV - assegurar a rastreabilidade de todo o ciclo produtivo, desde a fabricação até o ponto de venda.

- Prevê que que o Sistema será desenvolvido e mantido pelo Poder Executivo Federal, sob coordenação do Ministério da Fazenda, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária, a Anvisa e demais órgãos competentes. Além disso, deverá permitir consulta pública, mediante leitura do QR Code para permitir que o consumidor verifique a autenticidade e o registro do produto; a data e o local de fabricação; e se o lacre da embalagem foi rompido.

- Requer que **empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e comerciantes de bebidas deverão integrar-se obrigatoriamente ao SECRB, registrando eletronicamente as informações referentes à produção, distribuição e comercialização**.

- Sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente:

- I - multa;
- II - apreensão dos produtos irregulares;
- III - **suspensão temporária das atividades; e**
- IV - **cassação do registro do produto junto aos órgãos competentes**.

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Criação do Programa de Fomento à Construção Civil

PLP 00202/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Dispõe sobre o programa de fomento à construção civil, ao comércio de bens imóveis e concede incentivos às transferências imobiliárias."

Fomenta a construção civil, o comércio de bens imóveis e incentiva as transferências imobiliárias.

- Permite a adesão voluntária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao programa.

- **Autoriza, em âmbito federal, a redução de até 80% do Imposto de Renda sobre ganho de capital e da CBS incidentes na venda de imóveis**.

- **Concede aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de reduzir em até 80% os emolumentos de cartórios e o IBS**.

- **Permite, no âmbito municipal e distrital, a redução de até 80% do ITBI e do IBS.**
- **Condiciona a concessão dos benefícios fiscais à adesão simultânea do Município e do respectivo Estado**, ou do Distrito Federal, ao programa.
- Vincula o percentual de redução concedido pela União ao mesmo patamar dos benefícios oferecidos pelos demais entes federativos aderentes.
- Objetiva reduzir em até 80% os custos de aquisição e transferência de imóveis, incluindo a comissão de corretagem, se houver acordo entre as partes.
- Estabelece que a adesão ao programa é facultativa, mas, uma vez efetivada, os incentivos deverão ser mantidos enquanto o programa estiver em vigor.
- **Garante, nos municípios** que aderirem em conjunto com seus respectivos Estados ou o DF, **os seguintes benefícios fiscais para transações imobiliárias:**
 - I - **Redução de até 80% nas alíquotas do IBS e da CBS incidentes na venda de imóveis;** e
 - II - **Redução de até 80% no Imposto de Renda sobre a alienação de imóveis.**

• FARMACÊUTICA

Autorização para importação e formação de estoque no Brasil de produtos derivados de cannabis

PL 04905/2025 - Autoria: Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a importação e comercialização de medicamentos canabinoides por pessoa jurídica."

Modifica a Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos e a Lei de Controle Sanitário de Medicamentos **definir como produto derivado de cannabis: produto com finalidade terapêutica contendo como principal princípio ativo o canabidiol, quimicamente sintetizado ou produzido partir da planta Cannabis sp.**

- Fixa que a comercialização de **produtos derivados de cannabis importados obedecerá às normas da Anvisa** que dispõem sobre os critérios e os procedimentos para a importação por pessoa física para uso próprio mediante prescrição médica.
- **Isenta de registro:**
 - I - os **medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico**, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde; e
 - II - os **produtos derivados de cannabis importados por pessoa jurídica para a formação de estoque básico emergencial**, a serem dispensados exclusivamente por farmácias com ou sem manipulação de fórmulas ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.

• FUMO

Instituição da Cide-Tabaco

PLP 00214/2025 - Aatoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP), que "Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação, importação e comercialização de tabaco e produtos derivados, e dispõe sobre a destinação dos recursos para campanhas educativas, prevenção e combate ao câncer e outras doenças relacionadas, bem como ações de saúde pública correlatas."

Institui, no âmbito nacional, a **CIDE-Tabaco, incidente sobre a fabricação, importação e comercialização de produtos de tabaco e seus derivados**, inclusive sobre os produtos destinados à exportação. .

- Prevê **alíquota inicial de 10% sobre o valor da operação**, podendo ser reajustada por ato do Poder Executivo. **Produtor, fabricante e importador serão contribuintes.**

- Estabelece como finalidade:

I - financiamento de políticas públicas de prevenção, tratamento e combate às doenças relacionadas ao consumo do tabaco; e
II - desestímulo ao consumo de produtos fumígenos, derivado ou não do tabaco, e **promoção a diversificação produtiva nas regiões dependentes da cultura do fumo.**

- Define como base de cálculo da contribuição para:

I - produtos nacionais - o **valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial, deduzido o valor devido a título de IPI e ICMS;**

II - produtos importados, o **valor aduaneiro;** e

III - no caso de comercialização interna, o preço de venda ao consumidor final ou entre estabelecimentos atacadistas.

- Inclui que as alíquotas serão definidas em regulamento e **poderão variar** conforme: (i) **tipo** de produto; (ii) **teor de nicotina e substâncias tóxicas;** e (iii) risco de dependência e os aditivos que facilitem o consumo. Além disso, **poderá haver alíquota majorada para produtos com aditivos, aromatizantes ou que facilitem consumo.**

- Destina o produto da arrecadação líquida da CIDE-Tabaco conforme a seguinte repartição:

i - 50% para compor o **Fundo Nacional de Prevenção e Controle do Tabagismo (FNCT-Tabaco);**

II - 30% aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente à arrecadação local, destinados a ações de saúde pública e tratamento de doenças relacionadas ao tabagismo; e

III - 20% aos Municípios, destinados ao custeio de programas de cessação do tabagismo, vigilância sanitária e campanhas de prevenção nas redes básicas de saúde.

- Fixa que o FNCT-Tabaco terá contas próprias. Será gerido pelo Ministério da Saúde, fiscalizado pelo TCU e sua administração, tributação, fiscalização e arrecadação competirá à Receita Federal. Ainda, terá seus **recursos aplicados em:**

I - campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos do tabagismo;

II - tratamento e reabilitação de dependentes de nicotina;

III - vigilância epidemiológica e pesquisas sobre doenças causadas pelo fumo;

IV - **apoio à diversificação agrícola de produtores dependentes do cultivo do tabaco;** e

V - **fiscalização e combate ao comércio ilegal de produtos fumígenos.**

- Aplica à CIDE-Tabaco as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e à legislação do Imposto de Renda, especialmente quanto às penalidades, juros e multa de mora.

Tipificação da fabricação, adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros como crime contra a economia e crime hediondo

PL 04987/2025 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Altera a Lei 8.072, de 25 de julho 1990, para tornar crime hediondo a fabricação, adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros e produtos derivados do tabaco."

Inclui como **crime contra a economia e as relações de consumo** a **fabricação, adulteração, falsificação, comercialização de cigarro, tabaco, charuto, cigarrilha ou produto similar** destinado ao consumo humano, sem observância das normas sanitárias ou fiscais aplicáveis, **com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.**

- Insere que, se do fato resultar **lesão corporal grave ou morte**, se aplica a **pena aumentada de um 1/3 até a metade, e o crime será considerado hediondo.**

- Inclui na **Lei de Crimes Hediondos o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros e produtos derivados do tabaco** quando do fato resultar lesão grave ou morte.

• MINERAÇÃO

Regras para a exploração do lítio no Brasil

PL 04770/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Estabelece disposições acerca da exploração mineral do lítio no Brasil."

Estabelece diretrizes para a exploração mineral do lítio no Brasil. Os detentores de concessão de lavra deverão destinar até 50% da produção anual ao mercado interno, conforme demanda informada ao Ministério de Minas e Energia, que será distribuída proporcionalmente entre os produtores.

- **Prevê redução da alíquota da CFEM para o lítio comercializado internamente com agregação de valor, variando entre 20% e 50%, conforme regulamento.**

- **Também obriga os concessionários a investirem, anualmente, ao menos 1% da receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento**, com recursos destinados ao FNDCT, que contará com categoria específica para projetos ligados à cadeia do lítio.

- Inclui em anexo, que define alíquotas para CFEM, da Lei 8001/1990, alíquota específica para o lítio, calculada com base na cotação internacional do carbonato ou hidróxido de lítio, conforme o composto produzido.

Sustação de Resolução da ANM que restringiu os limites máximos de área passíveis de concessão sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)

PDL 00344/2025 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA), que "Susta os efeitos da Resolução 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que Dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016."

Susta a **Resolução 208/2025 da Agência Nacional de Mineração (ANM) que restringiu os limites máximos de área passíveis de concessão sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)**, fixando-os em 50 hectares para pessoas físicas e firmas individuais, e 1.000 hectares para cooperativas.

• PETROLÍFERA

Regime de trabalho e descanso dos trabalhadores em plataformas de petróleo e embarcações

PL 04875/2025 - Autoria: Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ), que "Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para dispor sobre regime de trabalho e descanso de todos os trabalhadores embarcados nas atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo."

Assegura aos **trabalhadores efetivos e terceirizados que atuam em plataformas de petróleo e embarcações o direito a 36 horas de descanso para cada 24 horas de trabalho** embarcado.

• PLÁSTICO

Obrigatoriedade de fabricação de embalagens plásticas que apresentem alta reciclabilidade

PL 04810/2025 - Autoria: Dep. Helder Salomão (PT/ES), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para incluir a obrigatoriedade de fabricação de embalagens plásticas que apresentem alta reciclabilidade, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos."

Estabelece a obrigatoriedade de os fabricantes de embalagens plásticas considerarem o potencial de reciclagem como critério central em sua concepção e fabricação, com o objetivo de reduzir impactos ambientais, promover a economia circular e fortalecer a logística reversa.

- Altera a PNRS para determinar que **as embalagens plásticas sejam produzidas com materiais de alta reciclabilidade e contenham, de forma visível, a identificação de sua composição conforme normas da ABNT.**

- Determina que **fabricantes e importadores comprovem o cumprimento da Lei** por meio de documentação técnica ou declaração simplificada, conforme regulamento do Poder Executivo. **Prevê**, em caso de descumprimento, **sanções como advertência, multa revertida a fundo específico, apreensão do produto e proibição de fabricação ou importação, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.**

- Fixa que **as sanções previstas serão aplicadas sem prejuízo das penas previstas na Lei de Crimes Ambientais, no CDC, e na PNRS.**

- **Define prazo de 24 meses para que os fabricantes, importadores e comerciantes se adequem às novas exigências.**

• SANEAMENTO

Diretrizes para a promoção de cidades esponja

PL 04772/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui diretrizes gerais para a promoção do modelo urbano de cidade esponja, dispondo sobre planejamento, infraestrutura e gestão de águas pluviais no território nacional."

Estabelece **diretrizes para a gestão sustentável da água da chuva em áreas urbanas**, aplicáveis a entes públicos e, em casos específicos, a empreendimentos privados.

- Define parâmetros mínimos nacionais, a serem detalhados em regulamento:

- I - índices de área permeável por tipo de uso do solo;
- II - exigência de dispositivos para captação, infiltração e armazenamento em empreendimentos de impacto;
- III - critérios para neutralidade ou redução do pico de vazão após a obra, em comparação com a condição anterior; e
- IV - padrões de manutenção e operação das soluções implantadas.

- Determina que os entes federativos incluam, em seus instrumentos de planejamento urbano e ambiental, capítulo específico sobre resiliência hídrica urbana, contendo:

- I - diagnóstico do regime de chuvas, mapeamento de microbacias e áreas de risco;
- II - metas de aumento da permeabilidade e de redução de áreas alagáveis;
- III - rede de infraestrutura verde estruturante, com parques alagáveis, corredores verdes e bacias de retenção;
- IV - perímetros para controle da impermeabilização do solo; e
- V - indicadores e metas quantificáveis, com prazos e responsáveis definidos.

- Autoriza os entes federativos a criarem incentivos econômicos e urbanísticos, como benefícios tributários, aumento de coeficientes de aproveitamento e prioridade em licenciamentos, **para projetos que sigam as diretrizes estabelecidas.**

- Impõe ao poder público municipal a obrigação de instituir mecanismos de fiscalização das soluções implantadas em empreendimentos privados, com sanções previstas como multa, embargo e obrigação de reparação de danos.

- Fixa o prazo de 24 meses para adequação dos planos diretores e demais instrumentos de planejamento nos municípios com mais de 100 mil habitantes ou com histórico de desastres, e de 48 meses para os demais.